



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Decisão Coren-PI nº 55, de 04 de abril de 2023

Dispõe sobre aplicação de penalidades administrativas do Processo Ético-Disciplinar de nº 003/2022 instruído na jurisdição do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, em conjunto com a Conselheira Relatora, no uso de suas competências legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno aprovado pela Decisão COFEN nº 001/2019 de 23 de janeiro de 2019, com alterações aprovadas pelas Decisões Coren-PI nº 066/2020 e 026/2021 e homologadas pelas Decisões Cofen nº 031/2021 e 029/2021, respectivamente, e,

CONSIDERANDO a competência do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí de conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis em conformidade ao disposto no Art. 15, inciso V da lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, em conformidade com a Resolução Cofen nº 564, de 06 de dezembro de 2017, em seus art. 107, art. 108, incisos I a V e art. 109, e em conformidade com a Resolução Cofen nº 370, de 03 de novembro de 2010; em seus art. 122;

CONSIDERANDO o Parecer Conclusivo nº 001/2023 referente ao Processo Ético nº 003/2022, aberto de ofício em desfavor dos profissionais de enfermagem Dra. Karine Furtado de Oliveira, Coren-PI Nº 599323-ENF, Dr. Welington Jorge do Vale, Coren-PI Nº 601771 – ENF, Dra. Veranice de Sousa Silva, Coren-PI Nº 517801-ENF, Dra. Alzira Nayra Lopes da Silva, Coren-PI Nº 542084 – ENF, Dra. Edilene Torres de Resende, Coren - PI Nº 601022 ENF, Dra. Livia Cristina Silva Fernandes, Coren-PI Nº 508484 – ENF, Dra. Nara Tainá Santos de Oliveira, Coren-PI Nº 602115- ENF, Sra. Osmarina Araújo Carvalho, Coren-PI Nº 151395 – TE, Sra. Elisete Macedo Cruz, Coren-PI Nº 1185728 – TE, Sra. Maria Analice de Sousa Silva, Coren-PI Nº 651554- TE, Sra. Maria de Lourdes Ribeiro da Silva, Coren-PI Nº 668999-TE, Sra. Maria Sales de Oliveira, Coren-PI Nº 383796-AE, Sra. Solimar Oliveira



Carvalho, Coren-PI N° 516447- AE , por negligência e imprudência na assistência de enfermagem.

CONSIDERANDO os fatos contidos na denúncia, apurados e relatados pela Comissão de instrução, bem como analisados à luz da Legislação vigente, e em conformidade com o Art. 18 da Lei 5.905/73, e com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen n° 564/2017;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí em sua 226ª Reunião Extraordinária de Plenário, realizada no dia 04 de abril de 2023.

CONSIDERANDO o relatório da Comissão de Instrução e análise dos autos concluiu-se que à vista dos fatos contidos na denúncia, apurados e relatados pela Comissão de Instrução e Julgamento, bem como analisados à luz da Legislação vigente, e em conformidade com o Art. 18 da Lei 5.905/73.

Durante instrução foi possível perceber que os profissionais de enfermagem À luz do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, foi realizada a análise dos Artigos 45,47,51 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN N° 564/2017 supostamente infringidos por Dra. Karine Furtado de Oliveira, Coren-PI N° 599323-ENF.

Em ato contínuo, esta Comissão de Instrução, ao analisar minuciosamente os artigos apontados no parecer de admissibilidade, aliados ao processo de instrução na busca da veracidade dos fatos, entendeu que:

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Trata-se de um dever do profissional de enfermagem, prevenir-se da imperícia, negligência ou imprudência. Analisando os autos, colhidos durante a instrução processual, a Comissão não observou elementos concretos e consubstanciados que carreassem provas matérias, capaz de vislumbrar a infração do referido artigo pela Dra. Karine Furtado de Oliveira, Coren-PI N° 599323-ENF, tendo em vista que ela acompanhou toda a execução do procedimento de punção venosa em MSD, garantindo as técnicas de antisepsia, mostrando



–se apta a executar o procedimento, como demonstrado em sua oitiva.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando proteção a pessoa, família e coletividade.

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

Analisando a luz do Código de Ética, os artigos supracitados, cabe ao profissional de enfermagem reportar-se ao COREN sobre o fato ocorrido para que este seja apurado e ocorra a responsabilização de acordo com a legislação vigente. Em consonância com os autos do Processo Ético, a profissional Dra. Karine Furtado de Oliveira, Coren-PI N° 599323-ENF, não infringiu os artigos, tendo em vista que a mesma só prestou assistência ao paciente F.N. no início do plantão do dia 05/01/2022, durante a admissão do paciente no estabelecimento de saúde, não estando a profissional a prestar assistência ao paciente em outros momentos, a mesma não pode acompanhar a evolução clínica do paciente, como demonstrado na escala de trabalho (fl. 60).

Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas, ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestada à pessoa, família ou coletividade.

Analisando os autos do Processo Ético, a Comissão verificou que todas as informações referentes a assistência prestada ao paciente, foram devidamente registradas pela profissional, sem omissão ou rasura de informações no prontuário do paciente, no campo destinado a admissão de Enfermagem, dessa forma a Comissão de Instrução entende que não houve infração ética ao artigo 87.

À luz do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, foi realizada a análise dos Artigos 33, 45, 47, 51 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN N° 564/2017 supostamente infringidos por Dr. Welington Jorge do



Vale, Coren-PI N° 601771 – ENF.

Art. 33 Manter os dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

A Comissão de Instrução entende que não houve infração ética, pois todos os dados cadastrais do profissional estão atualizados na plataforma de cadastro do COREN-PI.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando proteção a pessoa, família e coletividade.

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

Há uma contradição nas versões apresentadas nos autos do processo, em sua Defesa Prévia o Dr. Welington afirma que o acesso venoso periférico da criança, estava em bom estado sem sinais flogísticos, na oitiva quando questionado pela Comissão de Instrução se no decorrer da assistência prestada ao paciente o profissional havia realizado a inspeção do acesso, refere não se recordar. Analisando as cópias do prontuário que constam nos autos do processo, não foi encontrado registros referentes ao AVP do paciente. Assim a Comissão entende que o profissional infringiu o artigo 45, por ferir o preceito da negligência, pois mesmo sabendo da sua responsabilidade técnica, houve uma omissão voluntária na assistência prestada ao paciente, dessa forma a Comissão segue o mesmo raciocínio, e entende que houve infração aos artigos 47 e 51, pois não constam denúncias ou ações para resolução do quadro.

Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestada à pessoa, família ou coletividade.

Verificando os autos do Processo Ético, na página 28, existe registro de informações



imprecisas e incompletas, quanto ao AVP em MSD, o que corrobora com a ineficiência da assistência prestada ao paciente, assim entende que houve infração ética ao artigo 87.

À luz do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, foi realizada a análise dos Artigos 34, 45, 47, 51 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN N° 564/2017 supostamente infringidos pela Dra. Veranice de Sousa Silva, Coren-PI N° 517801-ENF.

Art. 34 Manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

A profissional reconhece a infração ao artigo 34, compromete-se a sanar seu débito junto ao Conselho Regional de Enfermagem, porém não houve nenhuma manifestação junto ao Conselho, até a presente data, como consta em folha espelho em anexo, dessa forma configurando a infração ética ao artigo 34.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando proteção a pessoa, família e coletividade.

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

A Dra. Veranice de Sousa Silva, Coren-PI N° 517801-ENF, quanto a análise dos autos, afirma em sua oitiva que o AVP, não tinha sinais flogísticos, porém não há registros no prontuário que confirmem as alegações, a comissão entende que houve infração ética aos artigos 45, 47 e 51.

Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas, ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestadas à pessoa, família ou coletividade.

Verificando os autos do Processo Ético, na página 18, não há o registro de informações realizadas pela profissional, o que consta é apenas a assinatura validando a



evolução realizada pela Dra. Nara Tainá Santos de Oliveira, Coren-PI N° 602115- ENF, enfermeira voluntária do Hospital Regional Leônidas Melo, assim a Comissão entende que houve infração ética ao artigo 87. A profissional, em sua defesa prévia reconhece a infração ética ao artigo 87 e compromete-se a melhorar os registros e não repetir o referido erro.

Vale ressaltar que a profissional já respondeu a outros Processos éticos, junto ao Conselho Regional de Enfermagem, como consta na ficha espelho.

À luz do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, foi realizada a análise dos Artigos 45,47,51 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN N° 564/2017 supostamente infringidos pela Dra. Alzira Nayra Lopes da Silva, Coren-PI N° 542084 – ENF.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando proteção a pessoa, família e coletividade.

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

No que se refere a análise dos autos, a Dra. Alzira refere não se recordar de verificar as condições do AVP, não consta no prontuário do paciente qualquer anotação que mencione o acesso, o que consiste em uma negligência, tendo em vista a omissão ao cuidado que deveria ser prestado ao paciente, infringindo assim o artigo 45 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Seguindo a linha de entendimento, usada na análise do artigo 45, fica notório que a denunciada também infringiu os artigos 47 e 51.

Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas, ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestadas à pessoa, família ou coletividade.

Verificando os autos do Processo Ético, na página 28, há o registro de informações



realizadas pela profissional, avaliação do estado clínico geral do paciente, porém existe uma lacuna quanto ao AVP do paciente, não existem registros sobre a via de administração e o aspecto do AVP em MSD, assim entende que houve infração ética ao artigo 87.

À luz do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, foi realizada a análise dos Artigos 45,47,51 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN Nº 564/2017 supostamente infringidos pela Dra. Edilene Torres de Resende, Coren - PI Nº 601022 ENF.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando proteção a pessoa, família e coletividade.

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas, ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestadas à pessoa, família ou coletividade.

Segundo consta nos autos do processo ético, a Dra Edilene Torres de Resende, COREN-PI 601022-ENF, foi informada verbalmente pela Sra Analice, técnica de enfermagem, que realizaria a troca do AVP do paciente FN, em decorrência de umidade e tempo de permanência de 72h, não consta no prontuário do paciente, anotações referentes a troca ou aspectos do AVP que até então estava instalado no MSD do paciente, a Dra Edilene em sua defesa prévia e oitiva, afirma que não foi abordada pela acompanhante do menor, com relatos de queixas em relação ao AVP, vale ressaltar que é inerente ao exercício profissional de enfermagem, a avaliação física do paciente e o seu registro completo em prontuário. Dessa forma a Comissão de Instrução, entende que houve negligência, por deixar de fazer tais procedimentos descritos anteriormente, infringindo assim os artigos 45, 47, 51 e 87.

À luz do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, foi realizada a análise dos Artigos 45,47,51 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado



pela Resolução COFEN N° 564/2017 supostamente infringidos pela Dra. Livia Cristina S. Fernandes, Coren-PI N° 508484 – ENF.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando proteção a pessoa, família e coletividade.

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas, ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestadas à pessoa, família ou coletividade.

A Dra. Livia Cristina S. Fernandes, Coren-PI N° 508484 – ENF, recebeu o paciente na segunda internação dia 09/01/2022, realizou todas anotações e condutas pertinentes referentes ao estado clínico do paciente e a lesão em MSD, assistindo o cliente desde a sua admissão até a sua alta por transferência, como demonstrado no prontuário páginas 31,33 e em sua defesa prévia e oitiva, páginas 286, dessa forma a Comissão de Instrução entende que não houve infração ética aos artigos, supracitados acima.

À luz do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, foi realizada a análise dos Artigos 45,47,51 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN N° 564/2017 supostamente infringidos pela Dra. Nara Tainá Santos de Oliveira, Coren-PI N° 602115- ENF.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando proteção a pessoa, família e coletividade.



Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas, ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestadas à pessoa, família ou coletividade.

Analisando os autos do processo ético, a Dra. Nara, refere vínculo empregatício com a instituição hospitalar como enfermeira voluntária, vínculo que não pode ser confirmado nas escalas que constam no processo, em suas evoluções constam a descrição do estado clínico do paciente F.N, porém as informações estão incompletas tendo em vista que as mesmas não mencione o AVP, o que consiste em uma negligência, tendo em vista a omissão ao cuidado que deveria ser prestado ao paciente, infringindo assim os artigos 45, 47, 51 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Vale ressaltar que a Dra. Nara, permitiu que suas evoluções fossem assinadas por outros profissionais enfermeiros, informação verificada no prontuário (fls. 18 e 26).

À luz do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, foi realizada a análise dos Artigos 34, 36, 39, 45, 47, 51, 59, 78 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN Nº 564/2017 supostamente infringidos pela Sra. Osmarina Araújo de Carvalho, COREN-PI Nº 151.395-TE.

Art. 34 Manter regularizada as obrigações junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

Tendo em vista que manter as anuidades pagas é um dever inerente ao exercício da profissão. A Sra. Osmarina chegou a negociar o seu débito junto ao COREN-PI, no entanto algumas parcelas encontram-se em aberto como demonstrado na Certidão Positiva. (fl 374).

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Analisando os autos do processo não foi infringiu esse artigo.



Art. 39 Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

É um direito do paciente saber os riscos e benefícios da assistência a ele ofertada. Não há como identificar no processo provas consubstanciadas que evidenciem a infração ética a esse artigo.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando proteção a pessoa, família e coletividade.

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

A Comissão de Processo Ético entende que houve infração ética aos artigos 45, 47 e 51, tendo em vista que a mesma prestou assistência ao paciente F.N. no início do plantão do dia 05/01/2022 e no dia 07/01/2022 e não consta no prontuário qualquer referência ao MSD ou informações inerentes ao novo acesso no MSE, o que prejudica a assistência de enfermagem por falta de informações concisas sobre o estado de saúde do paciente.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

Na sua defesa prévia a Sra. Osmarina refere está apta a exercer com habilidade e experiência a sua função de técnica de enfermagem, de forma segura. A comissão não tem provas substanciais que houve infração ética aos Artigos 59 e 78.

Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas, ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestadas à pessoa, família ou coletividade.



Não houve uma fidedignidade das informações tendo em vista o registro incompleto da assistência prestada ao paciente, como demonstrado no prontuário na página 15, configurando uma infração ética.

À luz do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, foi realizada a análise dos Artigos 36, 39, 45, 47, 51, 59, 78 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN Nº 564/2017 supostamente infringidos pela Sra. Elisete Macedo Cruz, COREN-PI Nº 1185728-TE.

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando proteção a pessoa, família e coletividade.

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas, ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestadas à pessoa, família ou coletividade.

Averiguando os autos do Processo Ético percebe-se anotações referentes ao quadro clínico e informações subjetivas relatadas pela acompanhante do paciente F.N. Apesar disso, não foi verificadas informações referentes a via de administração endovenosa ou o seu aspecto, o que confere um registro incompleto sobre a assistência prestada.

Art. 39 Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

Analisando os autos do Processo Ético não há informações suficientes que comprovem a infração desse artigo.



Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

Averiguando os autos do Processo Ético não há evidências de infração aos artigos referidos, pois a profissional administrou medicações somente por via oral e durante o seu depoimento demonstrou conhecimento sobre a referida via de administração, assim como segurança no exercício da sua profissão.

À luz do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, foi realizada a análise dos Artigos 33, 36, 39, 45, 47, 51, 59, 78 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN N° 564/2017 supostamente infringidos pela Sra. Maria Analice de Sousa Silva, COREN-PI N° 651.554-TE.

Art. 33 Manter os dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição. Os dados cadastrais da profissional estão atualizados junto ao Conselho Regional de Enfermagem, não havendo nenhuma dificuldade para intimar a mesma.

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Analisando os autos do Processo Ético não há o registro da motivação que levou a troca do acesso venoso. Dessa forma, a Comissão Ética entende que houve a infração ética do Artigo 36.

Art. 39 Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

Conforme as anotações de enfermagem houve diálogo entre a profissional e a responsável legal da criança. Isso demonstra a boa-fé da profissional em esclarecer os procedimentos técnicos da assistência de enfermagem.



Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando proteção a pessoa, família e coletividade.

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

Analisando o prontuário a profissional mostra-se com habilidades técnicas com o exercício da profissão, no entanto houve a negligência no que tange ao registro referentes a troca do acesso venoso. Dessa forma, a profissional infringiu os Artigos 45, 47 e 51.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Durante a análise do processo não há evidências que demonstre a falta de competência técnica e científica da profissional, não havendo a infração do referido artigo.

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

Averiguando os autos do Processo Ético não há evidências de infração do artigo referido, pois a profissional puncionou um novo acesso venoso periférico e administrou medicações de acordo com prescrição médica como consta no Processo Ético. (fl.25)

Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas, ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestadas à pessoa, família ou coletividade.

A Comissão Ética entende que houve infração do referido artigo, pois as informações sobre a assistência de enfermagem prestada estão incompletas.

À luz do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, foi realizada a análise dos Artigos 33, 34, 36, 39, 45, 47, 51, 59, 78 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN N° 564/2017 supostamente infringidos pela



Sra. Maria Sales de Oliveira, COREN-PI N° 383.796-AE.

Art. 33 Manter os dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

Os dados cadastrais da profissional estão atualizados junto ao Conselho Regional de Enfermagem, não havendo nenhuma dificuldade para intimar a mesma.

Art. 34 Manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

Conforme Certidão Positiva em anexo, verifica-se que consta débito (parcelas vencidas) para este Conselho Regional de Enfermagem, configurando-se a infração do artigo.

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Analisando o prontuário os registros não estão de forma clara, legível e completa. Dessa forma, a profissional infringiu o referido artigo.

Art. 39 Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

A Comissão Ética entende que não há informações suficientes para analisar o referido artigo. Sendo assim, não houve infração ética.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando proteção a pessoa, família e coletividade.

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia,



imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

A Comissão de Instrução entende que houve infração dos artigos 45, 47 e 51. A profissional agiu com negligência ao observar sinais de agravamento do estado de saúde do paciente e não comunicar a enfermeira do plantão como consta no seu termo de depoimento (fl.315).

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

Não há provas consubstanciadas que demonstrem que a profissional infringiu os artigos 59 e 78.

Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas, ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestadas à pessoa, família ou coletividade.

Analisando o prontuário do paciente houve o registro da assistência prestada ao paciente, embora a profissional carimbe em cima das suas anotações dificultando a leitura.

À luz do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, foi realizada a análise dos Artigos 36, 39, 45, 47, 51, 59, 78 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN N° 564/2017 supostamente infringidos pela Sra. Solimar Oliveira Carvalho, COREN-PI N° 516447-AE.

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Verificamos o prontuário do paciente, constam as anotações sobre o estado clínico, porém de forma incompleta. Dessa forma, a Comissão de Ética entende que houve a infração do artigo supracitado.

Art. 39 Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos,



benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

Tendo em vista a subjetividade do artigo a comissão não verificou no processo informações substanciais que possam indicar a infração ética.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando proteção a pessoa, família e coletividade.

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

Considerando que a profissional prestou assistência ao menor somente durante a primeira internação, a comissão entende que não houve infração dos artigos 45, 47 e 51.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

Toda assistência prestada ao paciente pela profissional está dentro das suas competências técnicas inclusive a administração de medicações, não foi verificado nos autos do processo falta de aptidão da profissional. Dessa forma, a Comissão de Instrução entende que não houve infração desses artigos.

Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas, ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestadas à pessoa, família ou coletividade.

Analisando o prontuário verificou-se que a profissional registrou anotações referentes ao quadro clínico do menor no prontuário do mesmo. Portanto, não houve infração do artigo.



À luz do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, foi realizada a análise dos Artigos 36, 39, 45, 47, 51, 59, 78 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN N° 564/2017 supostamente infringidos pela Sra. Maria de Lourdes Ribeiro da Silva, COREN-PI N° 668999-TE.

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Constam no prontuário do paciente as anotações realizadas pela profissional de enfermagem de forma sucinta. Assim, não houve infração ética ao artigo.

Art. 39 Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

Tendo em vista a subjetividade do artigo a comissão não verificou no processo informações substanciais que possam indicar a infração ética.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando proteção a pessoa, família e coletividade.

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

Nos autos do processo não constam qualquer indícios de negligência, imperícia e imprudência praticados pela profissional. Dessa forma, a Comissão Ética entende que não houve infração dos artigos supracitados.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.



Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas, ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestadas à pessoa, família ou coletividade.

Analisando os autos do processo a Comissão Ética não verificou a infração ética dos referidos artigos.

. Desta forma, infringindo o Código de Ética, em seus artigos:

DECIDEM:

Art. 1º – Por unanimidade de votos do Plenário do Coren-PI mediante os fatos relatados apresentados e constantes nos autos do processo ético, que a Enfermeira Dra. KARINE FURTADO DE OLIVEIRA, COREN-PI Nº 599323-ENF **NÃO** infringiu os artigos 45, 47, 51 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Pela **ABSOLVIÇÃO** da profissional denunciada, Dra. KARINE FURTADO DE OLIVEIRA, COREN-PI Nº 599323-ENF; Diante do exposto e por todas as razões expedidas a favor da profissional Dra. LÍVIA CRISTINA SILVA FERNANDES, COREN-PI Nº 508.484 – ENF não foi possível comprovar a infração aos artigos 45, 47, 51 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Pela **ABSOLVIÇÃO** da profissional denunciada, Dra. LÍVIA CRISTINA SILVA FERNANDES, COREN-PI Nº 508.484 – ENF e Diante do exposto e por todas as razões expedidas a favor da Profissional SRA. MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA, COREN-PI Nº 668.999-TE não foi possível comprovar a infração aos artigos 36, 39, 45, 47, 51, 59, 78 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Pela **ABSOLVIÇÃO** da profissional a SRA. MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA, COREN-PI Nº 668.999-TE e Sra. SOLIMAR OLIVEIRA CARVALHO, COREN-PI Nº 516447- AE não foi possível comprovar a infração aos artigos 36, 39, 45, 47, 51, 59, 78 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Portanto. Pela **ABSOLVIÇÃO** da profissional denunciada Sra. SOLIMAR OLIVEIRA CARVALHO, COREN-PI Nº 516447-AE.



Art. 2º- Por unanimidade de votos do Plenário do Coren-PI mediante os fatos relatados apresentados e constantes nos autos do processo ético, que o Dr. WELINGTON JORGE DO VALE, COREN-PI N° 601771 – ENF, infringiu os artigos 45, 47, 51 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Resultando na aplicação da Pena de **ADVERTENCIA VERBAL E MULTA NO VALOR DE UMA ANUIDADE DE SUA CATEGORIA INSCRICIONAL** ao Enfermeiro Dr. WELINGTON JORGE DO VALE, COREN-PI N° 601771 – ENF; Dra. ALZIRA NAYRA LOPES DA SILVA, COREN-PI N° 542.084 –ENF que infringiu os artigos os artigos 45, 47, 51 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Resultando na aplicação da Pena de **ADVERTENCIA VERBAL E MULTA NO VALOR DE UMA ANUIDADE INSCRICIONAL** a Enfermeira Dra. ALZIRA NAYRA LOPES DA SILVA, COREN-PI N° 542.084 –ENF; Dra. EDILENE TORRES DE RESENDE, COREN - PI N° 601.022 ENF que infringiu os artigos 45, 47, 51 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Resultando na aplicação da Pena de **ADVERTENCIA VERBAL E MULTA NO VALOR DE UMA ANUIDADE INSCRICIONAL** a Enfermeira Dra. EDILENE TORRES DE RESENDE, COREN - PI N° 601.022 ENF; Dra. NARA TAINÁ SANTOS DE OLIVEIRA, COREN-PI N° 602.115- ENF, que se evidenciou a infração aos artigos 45, 47, 51 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Resultando na aplicação da penalidade de **ADVERTENCIA VERBAL E MULTA NO VALOR DE UMA ANUIDADE INSCRICIONAL** a profissional Dra. NARA TAINÁ SANTOS DE OLIVEIRA, COREN-PI N° 602.115- ENF; Sra. ELISETE MACEDO CRUZ, COREN-PI N° 1185728-TE infringiu os artigos 36, 45, 47, 51 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Resultou na aplicação da penalidade de **ADVERTENCIA VERBAL E MULTA NO VALOR DE UMA ANUIDADE INSCRICIONAL** a Sra. ELISETE MACEDO CRUZ, COREN-PI N° 1185728-TE; Sra. MARIA ANALICE DE SOUSA SILVA, COREN-PI N° 651.554- TE infringiu os artigos 36, 45, 47, 51 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Resultou na aplicação da penalidade de **ADVERTENCIA VERBAL E MULTA NO VALOR DE UMA ANUIDADE INSCRICIONAL** a Sra. MARIA ANALICE DE SOUSA SILVA, COREN-PI N° 651.554- TE; Sra. MARIA SALES DE OLIVEIRA, COREN-PI N° 383.796-AE, que se evidenciou a infração aos artigos 34, 36, 45, 47 e 51 do Código de Ética dos Profissionais de



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Enfermagem. Resultou na aplicação da penalidade de **ADVERTENCIA VERBAL E MULTA NO VALOR DE UMA ANUIDADE INSCRICIONAL** a profissional Sra. MARIA SALES DE OLIVEIRA, COREN-PI N° 383.796-AE e Dra. VERANICE DE SOUSA SILVA, COREN-PI N° 517801-ENF é reincidente, pois **CONSTA** em seu prontuário profissional antecedentes de infração ética. E neste processo ético foi constatado a infração aos artigos 34, 45, 47, 51 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e considerando fatos, fundamentos e provas colhidas nos autos do Processo Ético-Disciplinar N° 003/2022, resultou a aplicação na penalidade de **SUPENSÃO DE 45 DIAS** a profissional Dra. VERANICE DE SOUSA SILVA, COREN-PI N° 517801-ENF.

Art. 3º - Esta decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Teresina-PI, 04 de abril de 2022.

Dr. Antonio Francisco Luz Neto
Conselheiro Presidente
Coren-PI n.º 313.978-ENF

Sr. Wendel Marcos Alves
Conselheiro Relator
Coren-PI n.º 387.606-TE